

“ADOÇÃO À BRASILEIRA” - EXISTÊNCIA, EFEITOS E DESCONSTITUIÇÃO.

Max Guerra Kopper ()*

Freqüentemente, os operadores do direito deparam-se com a seguinte situação fática: certo homem, ao ser demandado para fornecer alimentos a determinada criança que ele reconheceu como filha¹, opõe-se ao respectivo pagamento sob o argumento de não ser seu genitor biológico. Proposta por tal homem ação de anulação/cancelamento/desconstituição do registro de nascimento da criança, indaga-se: basta, para autorizar-se o processamento do feito e para julgar-se procedente o pedido deduzido, a arguição e comprovação da inexistência de vínculo genético entre o homem e a criança? Demonstrada essa inexistência, o ato de perfilhação necessariamente - independentemente da análise de quaisquer outras circunstâncias - deve ser desconsiderado para qualquer efeito, porque despido de objeto, ainda que se demonstre haver o homem reconhecido a criança como filha de forma voluntária e consciente, sabendo não ser seu pai natural? Essa “adoção à brasileira” (reconhecimento de filho alheio como próprio), caso configurada, pode ser impugnada pelo próprio perfilhante? E pode ser impugnada a qualquer tempo?

Respostas negativas a todos esses questionamentos se impõem, consoante se procurará evidenciar nessa breve abordagem do tema.

Por primeiro, é preciso ter em mente que, em tema de paternidade, nem sempre a verdade jurídica coincide com a verdade biológica. É certo que, em decorrência do avanço científico experimentado nos últimos tempos, notadamente com o advento do “exame de DNA”, esta (a verdade biológica) tem sido mais facilmente perseguida e alcançada do que em passado recente, quando a prova a respeito da relação paterno-filial era alicerçada precipuamente em depoimentos testemunhais sujeitos a toda sorte de influências.

Essa nova realidade científica, contudo, por certo não terá o condão de, em caráter absoluto, determinar a paternidade jurídica. Isso na medida em que “paternidade” é muito mais do que fornecimento de material genético necessário à procriação. Não fosse assim, aqueles indivíduos que abastecem os chamados “bancos de sêmen” certamente não teriam como assumir as responsabilidades que adviriam da prole que, em termos quantitativos, lhes seria atribuída. Outrossim, não seria admissível o instituto da adoção, que estabelece parentesco civil.

Disso resulta não soar absurdo que, em assento de nascimento, figure como pai pessoa sem nenhum vínculo biológico com a pessoa que figura como filha. O

(*) *Promotor de Justiça (MPDFT)*

vínculo de filiação/paternidade nem sempre decorre da existência de laços consangüíneos/biológicos.

Em realidade, o nosso ordenamento jurídico admite expressa e explicitamente que, afora os casos de adoção, a paternidade possa ser atribuída a alguém que não seja o genitor natural, impedindo, ademais, que essa paternidade seja objeto de impugnação por parte do perflhante.

Fá-lo, por exemplo, ao estabelecer, no art. 339 do Código Civil, que:

“Art. 339. A legitimidade² do filho nascido antes de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias de que trata o n° I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I - se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II - se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.”

Assim, o marido que assiste à lavratura do termo de nascimento do filho de sua esposa, por vezes sabendo não ser o pai biológico da criança, não pode, depois, contestar a paternidade que lhe foi atribuída.

Poder-se-ia argumentar que referida norma (art. 339, CC) impedia a impugnação da paternidade porque, à época em que foi editada, inexistiam recursos científicos que permitissem, com certo grau de certeza e precisão, determinar o liame genético existente entre pai e filho.

Tal argumentação, contudo, não se nos afigura aceitável. Isso na medida em que, de uma análise sistemática dos dispositivos do Código Civil que cuidam da matéria, verifica-se indubitavelmente que o que na verdade pretendeu o legislador foi proporcionar segurança e estabilidade às relações paterno-filiais, partindo do pressuposto - irreprochável, a nosso ver - de que o vínculo de paternidade não se edifica necessariamente sobre uma verdade biológica, senão primordialmente sobre uma verdade sócio-afetiva³.

¹ Reconhecimento esse decorrente, não da presunção *pater is est...*, mas sim do comparecimento, pessoal ou por procurador, do perflhante ao cartório de registro civil.

² Diante da nova ordem constitucional, tal termo “legitimidade” deve ser substituído por “paternidade” ou “reconhecimento”.

³ Sobre paternidade sócio-afetiva, confira-se magistério de Luiz Edson Fachin (“Da Paternidade - Relação Biológica e Afetiva”³), Del Rey, 1996, n° 3.3, p. 36/37), *verbis*:

“Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse de estado de filho.

Aliás, outra não foi a motivação que levou o legislador francês a, em 1972, estabelecer que a existência de título (termo ou registro de nascimento) somada à posse de estado de filho tornam a filiação inatacável⁴.

Com efeito, em princípio, aquele que se dispõe a assumir espontânea e voluntariamente a paternidade de uma criança, fruto ou não de seu zigoto, demonstra, só por esse ato, ter consideração e preocupação com a situação daquele novo ser que veio habitar o mundo. Será que, diante de uma constatação posterior de não ser o perfilhante pai biológico do perfilhado, esse só fato, independentemente da análise de qualquer outra circunstância (aí considerado o tempo de perfilhação), seria suficiente para desconstituir o registro, para apagar o vínculo de paternidade estabelecido? Será que o pai biológico, pelo simples fato de haver fornecido o microscópico espermatozóide necessário à geração da criança, será melhor pai do que aquele que, mesmo sem qualquer vínculo genético com ela, ao menos se dignou a reconhecê-la como filha?

Na verdade, o exame de DNA será de extrema valia nos casos em que inexistente a paternidade reconhecida. Naqueles casos em que do registro da pessoa consta pai ignorado. Nesses casos, não temos dúvida em afirmar, a ação de investigação de paternidade será imprescritível e o pai biológico, uma vez identificado, haverá de figurar como tal no assento de nascimento, independentemente de aí sim ou não de qualquer outra consideração.

Nas hipóteses, contudo, em que do registro consta um pai, a situação reclama solução diversa, cumprindo ser analisada *cum grano salis*.

Esse o raciocínio que moveu o legislador a disciplinar a filiação da forma como o fez nos Capítulos II a IV do Título V do Código Civil, raciocínio que, a nosso sentir, permanece válido e atual.

Feita essa digressão, passemos ao exame específico da situação inicialmente referida, de um homem pretender a desconstituição de registro de nascimento no qual figure como pai de uma certa criança.

Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade.

A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes.

Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, "reside antes no serviço e amor que na procriação".

E adiante:

"(...) a verdadeira paternidade não pode se circunscrever na busca de uma precisa informação biológica; mais do que isso, exige uma concreta relação paterno-filial, pai e filho que se tratam como tal, donde emerge a verdade socioafetiva."

⁴ Lei de 03 de janeiro de 1972, que alterou o Código Civil Francês.

Como regra, na ação proposta pelo perflhante, em hipóteses tais, este deduz, como causa de pedir, alegação no sentido de que procedeu ao ato de perflhação em razão de erro, dolo ou coação (tendo o ato resultado de vício(s) do consentimento), alegação que no mais das vezes resulta indemonstrada.

Na grande maioria dos casos, no decorrer da instrução resta evidenciado que o autor, mesmo sabendo não ser o pai biológico da criança, a reconheceu como filha, de forma espontânea e consciente, porque à época mantinha relacionamento afetivo (namoro ou convivência *more uxorio*) com a genitora dela, praticando, ao assim proceder, um ato ilícito, não só à luz do Direito Civil, mas também do Direito Penal (art. 242, CP).

Essa circunstância, contudo (a ilicitude do perflhamento), conduziria ao reconhecimento da inexistência do ato, por falta de objeto, conforme proclama respeitável doutrina?

Esse, a nosso sentir, não parece ser o melhor entendimento.

Se somente fosse possível atribuir-se a paternidade a quem é pai biológico, a adoção, mesmo levada a efeito com observância a todas as providências e formalidades exigidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, haveria de ser considerada como ato inexistente, por falta de objeto.

É, portanto, juridicamente possível o estabelecimento de uma relação de parentesco em linha reta e em primeiro grau não decorrente de laços consangüíneos. É possível a existência de parentesco meramente civil.

O que não se concebe é o estabelecimento desse parentesco por meio de procedimento via do qual simplesmente perflha-se filho alheio como próprio, sem submissão à disciplina estabelecida nos artigos 39 *usque* 50 e 165 *usque* 170 da Lei 8.069/90.

Mas quais seriam as conseqüências dessa “adoção à brasileira” levada a efeito?

Encerraria, na verdade, um ato, não inexistente⁵, mas sim nulo, por força do disposto no art. 145, inciso III (por não revestir a forma prescrita em lei) ou inciso II (por ser ilícito o seu objeto).

Como ato nulo, em regra, não produziria nenhum efeito, poderia ser desconstituído de ofício pelo juiz, em qualquer processo, e a possibilidade de tal desconstituição não se sujeitaria a prazo prescricional ou decadencial.

É cediço, porém, que, no âmbito do Direito de Família, a teoria geral das nulidades sofre temperamentos. Assim é que, por exemplo, em tema de casamento, as nulidades não podem ser pronunciadas de ofício, somente o podendo ser em sede

⁵ Se fosse inexistente, poderia ser simplesmente desconsiderado. Não haveria sequer necessidade de processo judicial para reconhecer tal inexistência.

de processo específico (ação de nulidade de matrimônio, com nomeação de curador ao vínculo), existem nulidades sanáveis pelo decurso do tempo (art. 208 do Código Civil) e o matrimônio, mesmo declarado nulo e mesmo sendo reconhecida a má-fé de ambos os cônjuges, produz alguns efeitos, entre eles exatamente o que decorre da presunção “*pater is est...*” (art. 338, CC). Ou seja, o filho nascido na constância de um casamento que posteriormente vem a ser considerado nulo é considerado filho do “cônjuge varão”.

A mesma lógica há de prevalecer nos casos como o de que se cuida, envolvendo filiação não decorrente de liame biológico.

Tal filiação, mesmo sendo considerada nula, produz efeitos, sendo certo, por exemplo, que alimentos pagos em decorrência dessa relação registral serão irrepetíveis.

Da mesma forma, o ato de registro não poderá ficar indefinidamente sujeito à invalidação, que se impõe seja promovida dentro de certo prazo prescricional/decadencial.

Em relação a tanto, a doutrina tradicional (Carvalho Santos - *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Vol. V, Livraria Freitas Bastos, 9ª ed., 1963, p. 405/410, nº 7, em escólios ao art. 355, CC), após observar que o reconhecimento é irrevogável e reveste-se de caráter de perpetuidade, preleciona ser inadmissível o cancelamento do ato registral, aduzindo somente ser cabível postular-se sua anulação em três hipóteses, quais sejam:

a) quando resultante de vício do consentimento (erro, dolo, coação...) - nesse caso, poderia ser demandada apenas pelos autores do reconhecimento, no prazo máximo de quatro anos, a contar da cessação da coação ou da realização do ato (art. 178, § 9º, V, a e b, CC).

b) quando o filho, atingida a maioridade, recusa o reconhecimento (art. 362 e 178, § 9º, VI, ambos do Código Civil) - nesse caso, a ação seria personalíssima (exclusiva do filho) e poderia ser proposta até quatro anos após alcançada a maioridade ou promovida a emancipação.

c) quando o registro for “contrário à verdade” - nesse caso, a ação poderia ser, segundo o autor citado, promovida por qualquer pessoa com justo interesse (moral ou econômico), inclusive pelo autor do ato registral e principalmente pelo reconhecido; ademais, não estaria sujeita a prazo prescricional/decadencial. O perfilhante, em tal caso, ficaria sujeito a “indenizar perdas e danos”.

A nosso ver, assiste inteira razão ao eminente civilista no que respeita à impossibilidade de retratação do ato de reconhecimento e ao regramento conferido às hipóteses de anulação descritas nos itens “a” e “b” supra. Em relação ao entendimento esposado na hipótese do item “c”, ousa-se divergir com supedâneo na seguinte ordem de considerações.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", a anulação também será postulada, em última *ratio*, com esteio na inverdade do que consta declarado no registro, em relação à filiação. Não é possível, na hipótese do item "a", ainda que se demonstre haver um dos perflhantes agido sob influência de erro, dolo ou coação, anular-se o registro se, apesar da existência de vício do consentimento, restar constatado que o referido perflhante é o genitor biológico do perflhado. Da mesma forma, na hipótese do item "b", não se admite a este (perflhado) negar a paternidade que lhe foi atribuída simplesmente por negar, sem demonstrar que aquele que figura como pai em seu assento de nascimento na realidade não é seu pai biológico.

Assim, ao fim e ao cabo, o que se impõe, para viabilizar-se a anulação do registro, é a demonstração de que a filiação constante do assento de nascimento não é a verdadeira filiação. Sem sentido, portanto, sujeitar-se a ação de anulação com base nos itens "a" e "b" ao prazo prescricional/decadencial de 04 anos (no caso do item "b", a partir da maioridade do filho) e não fazê-lo na hipótese do item "c".

Aliás, se qualquer interessado, inclusive os perflhantes e o perflhado, pudessem, a qualquer tempo, pleitear a anulação do registro com base no fato de ser "contrário à verdade" (conforme advogado por Carvalho Santos), não faria sentido estipular-se um prazo prescricional/decadencial para que eles, perflhantes e perflhado, aforassem ação de anulação com esteio em causas de pedir (erro, dolo, coação, falta de sinceridade...) que, em essência, se confundem e pressupõem a falta de veracidade do registro.

Por outro lado, estabelecido prazo prescricional ou decadencial para os perflhantes/perflhado, os maiores interessados no registro, também não faria sentido conferir-se a terceiros prazo prescricional/decadencial mais dilatado ou ausência de submissão a qualquer prazo.

Assim, em conclusão, os perflhantes e terceiros interessados têm prazo prescricional/decadencial de 04 anos para anular o registro, de acordo com o estabelecido no art. 178, § 9º, V, do Código Civil, ao passo que o perflhado também tem 04 anos para impugnar o reconhecimento, contados, para este, a partir do momento em que adquire plena capacidade pela maioridade ou emancipação (arts. 362 e 178, § 9º, VI, do Código Civil).

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade, ao julgar os Resp's n°s 1.380-RJ, 19.244-PR e 38.856-RS, este último assim ementado:

"Civil e Processo Civil. Ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil. Decadência. Arts. 178, § 9º, VI e 362, CC. Exceção ao princípio da imprescritibilidade das ações de declaração de estado. Precedentes da Corte (Resp's n°

s 1.380-RJ e 19.244-PR). Recurso provido.

I - O reconhecimento voluntário da paternidade, realizado quando ainda menor o perfilhado, somente pode ser por este impugnado dentro nos quatro anos que se seguirem à sua maioridade ou emancipação.

II - Mesmo a impugnação fundada na inverdade da declaração do perfilhante (falso ideológico) se sujeita ao referido prazo decadencial, cujo transcurso *in albis*, sem manifestação de insurgência de qualquer espécie, conduz à inviabilidade de desconstituição do ato de reconhecimento, tornando definitiva a relação de parentesco entre reconhecente e reconhecido.

III - A investigação de paternidade, em tais circunstâncias, proposta quando já expirado o quadriênio legal, é de ser havida por inadmissível, cumprindo ao juiz declarar o autor carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido” (relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 15.08.94).

Essa exegese, extraída pelo Superior Tribunal de Justiça da dicção do art. 362, CC, evidencia que, embora nulo o ato registral, por não guardar correspondência com a verdade biológica da filiação, tal nulidade não pode ser proclamada a qualquer tempo, sem sujeição a prazo decadencial/prescricional. Encontra limite temporal, transcorrido o qual opera-se como que uma convalidação do ato, que não mais poderá ser atacado. A situação é em tudo similar à do casamento celebrado por autoridade incompetente. Embora nulo o casamento assim contraído, essa “nulidade considerar-se-á sanada se não se alegar dentro em dois anos da celebração” (art. 208, CC).

Assim, após passados 04 anos do registro do nascimento, sua nulidade (pretensão de desconstituição), em princípio, somente passa a poder ser argüida pelo perfilhado (o maior interessado), até 04 anos após atingir a maioridade civil. Não mais poderá ser suscitada pelos perfilhantes, tampouco por terceiros, estes que normalmente reivindicam desconstituição de registros alheios movidos por interesses meramente patrimoniais e que, por isso, *a fortiori*, devem fazê-lo em prazo exíguo, certo e determinado.

Tomando-se como base essa conclusão, seria de questionar-se: ajuizada ação de anulação pelo perfilhante antes do decurso de 04 anos do registro, é de ser acolhida a pretensão deduzida?

A resposta é simples. Sim, quando demonstrado haver o perfilhante incorrido em vício(s) do consentimento. Não, quando não comprovada a existência de tal(is) vício(s).

Isso na medida em que não se admite que aquele que fez o registro falso, não

movido por erro, dolo, coação ou qualquer vício, requeira sua desconstituição. Isso importaria em admitir-se a retratação, a reconsideração, a revogação do reconhecimento, com beneplácito do Judiciário, o que se revela intolerável.

A propósito da irretratabilidade/irrevogabilidade do ato registral, a doutrina é unívoca em afirmá-la (Marco Aurélio S. Viana, Curso de Direito Civil, Volume 2, Del Rey, 1993, p. 168; Caio Mário da Silva Pereira, Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos, Forense, 5a. Ed., p. 66; Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito de Família, Saraiva, 2º Volume, p. 259; Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, art. 361, p. 328; Arnoldo Wald, Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família, RT, nº 65, p. 160). Também o art. 1º da Lei 8.560/92 a proclama *verbis*:

“Art. 1º: O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito...”.

Assim, aquele que figurou como pai em registro de nascimento somente pode pleitear sua anulação com fulcro na existência de vício de consentimento. A alegação dessa existência é pressuposto para que a ação possa ser admitida. Tanto isso é verdade que invariavelmente os autores invocam como causa de pedir o fato de terem sido induzidos em erro, ou de a genitora da ré haver procedido com dolo, circunstâncias essas que, na maioria dos casos, o conjunto probatório coligido revela não se terem verificado.

Não se admite, portanto, que o perfilhante peça a desconstituição do registro, sob a alegação de que não corresponde à verdade, quando admita que, à época do perfilhamento, tinha conhecimento da falsidade das declarações e, mesmo assim, as fez de forma livre e consciente.

Se o pretender, deverá ser julgado, de plano, carecedor do direito de ação.

Nessa diretriz, aliás, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se consignou a seguinte orientação:

“Como sabido, o ato jurídico de reconhecimento de filiação é irrevogável e irretratável, comportando, apenas, anulabilidade própria dos atos jurídicos. A falsidade alegada, na hipótese, é de natureza ideológica, cometida pelo próprio autor, que se inculcou como pai, negando, ao depois, a filiação biológica em discussão. No tocante à paternidade, como cediço, ‘predomina o conceito da verdade formal, que é relativa, e não o da verdade absoluta, que atende rigidamente aos postulados da lógica’, como ensina

Caio Mário da Silva Pereira, *in* Reconhecimento Voluntário da Paternidade, ed. Forense, p. 77.

Bem leciona Pontes de Miranda que 'o ato de reconhecimento é irrevogável, isto é, o seu autor não pode retirar a expressão, que motivou o ato do reconhecimento da paternidade, ou maternidade, nem se desdizer, com o fim de pedir o seu cancelamento. O único meio é a alegação da nulidade, anulabilidade ou ineficácia' (Tratado de Direito Privado, Tomo 9, p. 101). Prossegue o Mestre, na mesma obra, parágrafo 963: 'Não há, porém, a impugnação pelo declarante, por ser falso...'

Enquanto para Orlando Gomes 'uma vez declarada a vontade de reconhecer, torna-se irretirável, muito embora possa ser anulada quando viciada por erro ou coação' (Direito de Família, Forense, 1968, p. 238), Barros Monteiro afirma que, no máximo, 'poderá vir a ser eventualmente anulada, por inobservância das formalidades legais, ou então, se eivada estiver de algum dos defeitos dos atos jurídicos' (Curso de Direito Civil, Direito de Família, 8a. Ed., p. 260). Afirmando com razão os tratadistas que a declaração de reconhecimento é anulável por dolo ou coação, deve ser enfrentada como **negócio jurídico**.

Ao declarar fundamentado voto em caso idêntico, Apelação Cível nº 90.330, lembrou o eminente Renan Lotufo lição de Caio Mário no sentido de que: 'Uma vez pronunciada a declaração volitiva de reconhecimento, ele se desprende do foro interior do agente, para adquirir a consistência jurídica de um ato perfeito. É nesse sentido que alguns o dizem irretirável'. Assevera ainda o ilustre Desembargador que 'o próprio declarante não pode ser admitido como tendo justo interesse se está pretendendo alegar prática de ato ilícito punível criminalmente'.

Evidentemente, quem alega a própria falsidade, não obstante a invocada inspiração em pia causa ou nobre sentimento, não poderá questionar a validade do ato a que deu causa, sem que se possa acenar para o conhecido elenco dos defeitos dos atos jurídicos (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

No direito pátrio, não se pode abstrair a vontade do perfilhado, é bem verdade, mas a sua anuência é complementar ao ato. 'Se o reconhecido é maior, torna-se indispensável o seu consentimento. Se menor, fica-lhe reservada a faculdade de impugnar o reconhecimento, dentro dos quatro anos que se seguirem à maioria

de ou emancipação' (Caio Mário, op. cit., p. 78)".

Após manifestação do Ministério Público Federal, pela não reforma do aresto paulista, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, restando assim ementado o acórdão então proferido:

"RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO.

Ofensa não fica o art. 267, VI, do Código de Processo Civil pelo acórdão que, afirmando irretratável e irrevogável o ato jurídico de reconhecimento de filiação, considera faltar interesse processual para propor Ação Negatória de Paternidade e Anulação de Ato Jurídico àquele que o reconhecimento fez.

Recurso especial não conhecido". (Resp n° 36.980-0-SP, relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar, DJ de 24.05.97).

Nesse sentido também o magistério de Edmilson Villaron Fransceschinelli, *in* Direito de Paternidade, LTr, 1997, n° 21, que assim se pronuncia sobre o tema:

"Se a paternidade inexistente recair sobre o marido (ou companheiro) em razão de ele próprio, voluntariamente, ter reconhecido o filho de sua esposa (ou companheira), a ação negatória poderá ser proposta por qualquer interessado, mas nunca por ele, autor do reconhecimento, posto que a ninguém é lícito alegar a própria torpeza."

Some-se a isso o fato de, como visto, o marido, por força do disposto no art. 339, II, CC, não poder contestar a paternidade quando tenha assistido à lavratura do termo de nascimento do filho. Ora, se assim é em relação ao pai casado, por que não haveria de ser em relação ao pai não matrimonial que, da mesma forma, comparece ao cartório e presencia o ato de perfilhação?

Assim, o perfilhante, que haja praticado "adoção à brasileira", deve ser havido como carecedor do direito de ação quando pleiteie judicialmente a desconstituição dessa "adoção".

À primeira vista, reconhece-se, parece insutentável a tese ora defendida, no sentido de que um ato ilícito, contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral, possa gerar, pelo decurso do tempo, uma relação de paternidade imutável.

Em relação a tanto, contudo, cumpre ponderar: alguém se abalancharia a dizer que o autor de um estupro não pode ser considerado o pai da criança que foi fruto de seu ato de violência? O estupro não é também um ato ilícito (muito mais ilícito, se é que

se possa admitir uma gradação, do que o reconhecimento de filho alheio), também tipificado como crime?

O estupro, contudo, pode figurar, ou melhor, necessariamente figurará (de acordo com aqueles que não concebem a possibilidade de paternidade divorciada da verdade biológica) como pai da criança nascida do ventre de sua vítima.

O que seria mais conforme “aos bons costumes, à ordem pública e à moral”? Impor-se a uma criança a condição de filho do agressor de sua mãe ou atribuir-se-lhe a condição de filho de uma pessoa, que, embora não seja seu pai biológico, se propôs, com anuência de sua mãe, a registrá-la como filha?

A verdade, quando o tema é paternidade, insista-se, é conceito relativo. A verdade científica por vezes não corresponderá à verdade jurídica ou à verdade afetiva e nem sempre será a verdade mais desejável ou a verdade mais *justa*.

É preciso, aliás, conforme alertado pelo ilustre Professor João Batista Villela, em palestra proferida no Auditório da Sede do Ministério Público do Distrito Federal no dia 27/08/98, refrear o ímpeto e a empolgação que se têm verificado em certos pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, que, diante do surgimento do inovador exame de DNA, tendem a admitir, sem a devida cautela, a revisão de situações consolidadas, revisão essa nem sempre escudada em motivação nobre. Tão importante quanto a verdade e a justiça é a segurança jurídica.

Por outro lado, com vistas à prevalência da verdade biológica, seria legítimo ao Estado substituir-se aos interessados (notadamente substituir-se à pessoa do perflhado) para determinar, *ex officio* e de forma em grande medida autoritária, que o ato de perflhação deve ser havido como ato inexistente ou ato nulo?

Segundo nos parece, a decisão a respeito de conservar-se ou excluir-se o nome do pai do registro de nascimento, sendo questão que versa e envolve valores e sentimentos de inestimável significação/alcance, deve necessariamente partir dos interessados (em especial do perflhado), não se concebendo a idéia de o Estado agir independentemente de provocação dos legitimados.

Por derradeiro, cabe ponderar, vindo a ser cancelado o registro da paternidade, cabível será ao perflhado demandar o perflhante de má-fe (que tenha efetuado o reconhecimento sabendo não corresponder à verdade biológica) para dele haver indenização por danos materiais e morais.

Em síntese e em arremate, o ato de reconhecimento de paternidade é de extrema seriedade, não comporta arrependimento, muito menos submissão a condição ou termo art. 361, CC⁶. Aquele que o realiza sabendo não ser o pai biológico do perflhado, além de praticar um crime e ficar sujeito às penas previstas no Código Penal,

⁶ A paternidade, normalmente, é reconhecida quando o perflhante e a mãe do perflhado passam a manter relação afetiva. A partir do momento em que tal relação afetiva se desfaz e são reclamados

submete-se, na esfera/órbita cível, às seguintes consequências:

a) não pode pedir o cancelamento do registro com base na alegação de não corresponder à verdade;

b) pode ver a “adoção” realizada ser desconstituída por provocação de terceiros interessados ou mesmo do perfilhado, com base na inexistência de vínculo genético entre eles (perfilhante e perfilhado), embora esteja tal provocação sujeita a prazo prescricional/decadencial.

c) em caso de cancelamento do registro, passando o perfilhado a não mais desfrutar da condição de “filho de pai conhecido”, fica sujeito a reparar os danos (materiais e morais) decorrentes de sua atitude de registrar filho alheio como próprio.



alimentos para o perfilhado, o perfilhante passa a não mais desejar a permanência da paternidade assumida. Ou seja, em termos pragmáticos, reconhece-se a paternidade condicionando-a à subsistência da relação mantida com a genitora do perfilhado, o que se revela intolerável.